

A AMPLIAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA E A LETALIDADE POLICIAL APÓS A LEI Nº 13.964/2019

BRUNO LENNON ARAÚJO DE OLIVEIRA:
Acadêmico do Curso de Direito da
Faculdade Serra do Carmo.

ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO¹

(orientador)

Resumo: O presente artigo têm em seu escopo a finalidade de realizar uma discussão acerca da ampliação da legítima defesa e a letalidade policial após a promulgação da Lei nº 13.964/2019. Nesse sentido, entende-se conforme o Art. 23, inciso II, e o Art. 25 do Código Penal Brasileiro, que a Legítima Defesa se encontra pautada como a excludente de liberdade, em outras narrativas pode ser definida como a exceção em que o cidadão não é qualificado como o responsável por um ato praticado. Diante deste buscou-se por meio de revisão de literatura discorrer sobre esta temática fazendo um aporte da historicidade até a nova legitimação do ano de 2019. O problema buscou respostas para a pergunta: Quais as eventuais alterações na atuação da polícia em face à ampliação das causas de legítima defesa do art. 25 do código penal correlacionada com a previsão do art. 14-A do Código de Processo Penal, bem como o art. 310, §1º do CPP? Sendo que o objetivo geral consistiu em analisar as mudanças trazidas pela criação da nova excludente somada à alteração processual que consolida uma maior liberdade de atuação da polícia em ações violentas letais. A metodologia fez uma revisão acerca das bibliografias sobre o objeto através de livros, artigos, dissertações, legislações por intermédio de uma abordagem qualitativa. Conclui-se que toda legislação precisa ser analisada e propagada para conhecimento da sociedade, principalmente quando se envolve profissionais que atuam em defesa dos cidadãos que são os policiais.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Crimes. Letalidade Policial.

Abstract: The purpose of this article is to discuss the expansion of legitimate defense and police lethality after the enactment of Law No. 13,964 / 2019. In this sense, it is understood according to Art. 23, item II, and Art. 25 of the Brazilian Penal Code, that Self-Defense is ruled as the exclusion of freedom, in other narratives it can be defined as the exception in which the citizen is not qualified as responsible for an act performed. In view of this, it was sought, through a literature review, to discuss this theme, making a contribution of historicity until the new legitimation of the year 2019. The problem sought answers to the question: What are the possible changes in the performance of the police in view of the expansion of causes of legitimate defense of art. 25 of the penal code correlated with the provision of art. 14-A of the Criminal Procedure Code, as well as art. 310, § 1 of the CPP? Since the general objective was to analyze the changes brought about by the creation of the new exclusionary system plus the procedural change that consolidates greater freedom for the police to act in lethal violent actions. The methodology made a review about the bibliographies on the object through books, articles, dissertations, legislation through a qualitative approach. It is concluded that all legislation needs to be analyzed and propagated for the knowledge of society, especially when involving professionals who act in defense of citizens who are the police.

¹ Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, Graduado em Direito e em Comunicação Social com ênfase em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Delegado de Polícia Civil do Tocantins, autor e organizador de obras jurídicas.

Keywords: Self Defense. Crimes. Police lethality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A LEGÍTIMA DEFESA E O SISTEMA CLÁSSICO DE INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. 3 A NOVA SISTEMÁTICA DA LEGÍTIMA DEFESA, DA INVESTIGAÇÃO DE FATOS E DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE NO CASO DE HOMICÍDIO EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO POLICIAL. 4 OS NÚMEROS NO BRASIL: A LETALIDADE POLICIAL NO SISTEMA TRADICIONAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O artigo consiste em um levantamento bibliográfico referente a possibilidade de ampliação da Legítima Defesa e a Letalidade Policial após a Lei nº 13.964/2019, que ampliou a possibilidade de excludentes de ilicitude na atuação policial em que se presume o perigo ou risco.

Enfatiza-se que, em face a essa possibilidade, entende-se que o instituto processual em si mesmo não é um legitimador de violações, mas vem a possibilitar, se não controlado, que seja desnaturado de sua real natureza.

A legítima defesa, classicamente estabelecida, busca a possibilidade de atuação da pessoa em situações limites em que o Estado não tem condições de agir, por sua iminência ou atualidade de agressão ao bem jurídico de outrem, possibilitando uma espécie de autotutela de defesa. Neste sentido, a legítima defesa é uma causa de excludente de antijuridicidade, ou seja, uma causa que, se presente, torna uma ação prevista em um tipo penal incriminador em justa, legal, excluindo assim a sua ilicitude, tornando o ato justo.

Sendo o segundo elemento do delito, seja na teoria tripartide ou bipartide do delito, consistindo no uso moderado e proporcional de meios para repelir agressão injusta atual ou iminente.

Buscou-se como problema da pesquisa respostas para a pergunta: Quais as eventuais alterações na atuação da polícia em face à ampliação das causas de legítima defesa do art. 25 do código penal correlacionada com a previsão do art. 14-A do Código de Processo Penal, bem como o art. 310, §1º do CPP?

O nosso objetivo geral foi analisar as mudanças trazidas pela criação da nova excludente somada à alteração processual que consolida uma maior liberdade de atuação da polícia em ações violentas letais. Por sua vez, os objetivos específicos foram: Identificar o alcance do art. 25 do parágrafo único do CP; evidenciar a correlação do disposto com art. 14-A do CPP; verificar as implicações inclusive em situações de flagrante do art. 311, §1º do CPP.

Lançamos mão do estudo bibliográfico, buscando doutrinas de direito penal e artigos mais recentes que abordam a alteração legislativa e suas implicações práticas.

Partimos dos pressupostos que foi criado um sistema de artigos que permite uma maior atuação letal de policiais em ações, o que redundará em um aumento dos homicídios decorrentes de ação policial, que pode aumentar a letalidade da polícia no Brasil.

2 A LEGÍTIMA DEFESA E O SISTEMA CLÁSSICO DE INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

A legítima defesa encontra-se pontuada no ordenamento jurídico brasileiro como uma legitimação excepcionalizada com fins específicos para afetação dos bens protegidos no que tange aos aspectos de proteção a vida, a integridade individual ou de terceiros de forma penalmente.

Para Teixeira (2014, p. 9), a Legítima defesa é conceituada como sendo:

uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23 inciso II do Código Penal, que em regra garante ao agente que repeliu uma agressão injusta atual ou iminente o direito de não ser penalizado, haja vista haver a exclusão do ilícito penal.

Nucci (2012, p.172), discorre que na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto.

O que se verifica é que a legítima defesa é uma causa excludentes da ilicitude de um fato que se adequa a um tipo penal incriminador, fazendo com que fato aparentemente criminoso seja justo.

Prado (2008, p. 65), menciona que existem várias teorias que buscam justificar e explicar a legítima defesa, dentre elas:

Existe a teoria da ação culpável e impune (Kant), oriunda do Direito Canônico. Por ela não se poderia aprovar a morte de um ser humano, somente declará-la impune. Teoria da retribuição, no qual estabelece que a defesa particular é injusta, pois o direito de punir pertence exclusivamente ao Estado. Teoria do Direito subjetivo público (Binding, Massau), no qual considera a legítima defesa como direito público, e a reação individual de uma agressão injusta têm cunho de justiça.

Verifica-se que várias teorias foram utilizadas para tentar consubstanciar algo que parece ser um direito natural, inerente à própria relação a vida em sociedade do homem, qual seja, o de se defender de um ataque injusto, algo que não pode ser defendido sempre pelo Estado. Como dito acima, a reação a uma injustiça por si só a torna justa.

Dessa forma Greco (2017, p. 48), menciona que o Código de Hamurabi trazia previsões próximas à legítima defesa, narrando que:

o direito de defesa, inclusive da honra, sendo o praticante do crime suscetível à pena de morte e a repressão de seus atos calculada pela ação primária praticada pelo mesmo, ou seja, sua punição era aplicada utilizando a mesma medida de sua ação danosa.

Ressalta-se que desta lei, derivou-se o princípio de talião, que ficou conhecido empiricamente como “Olho por olho, dente por dente”.

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada. Isso porque, mesmo que de forma

incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada”. (GRECO, 2017, p. 48).

Israel constituiu a primeira legislação atinente a legítima defesa, colocando como práxis a violação de uma norma existente desde que a vítima fosse obrigada a executar certa conduta para salvaguardar sua vida diante de uma ameaça de morte.

Por sua vez, a Lei de Moisés estipulava uma distinção entre uma situação ocorrida por turnos: “Se o ladrão, surpreendido de noite em flagrante delito de arrombamento, foi ferido de morte, não haverá homicídio, mas se o sol já se estiver levantado, haverá homicídio”. (ÊXODO, cap. 22, versículos 2 e 3).

Em termos de historicidade pode-se enfatizar a legítima defesa vem desde a antiguidade, tendo como percussores os romanos, senão vejamos:

Os jurisconsultos romanos afirmavam que, para um direito torna-se efetivo, fazia-se necessária a existência da sociedade humana, no sentido de imprimir caráter jurídico e obediência a essa necessidade. O certo é que a legítima defesa estava presente em quase todas as legislações antigas no direito romano, germânico e canônico, embora nesta época fazia-se menção a esse instituto sem uma denominação própria, porém foi se moldando de forma paulatina até chegar ao estágio de sua evolução. (ASSIS, 2003, p. 16).

Nesta época, a manifestação da legítima defesa encontrava-se expressa nos primeiros documentos influenciados do direito romano, inclusive nas XII Tábuas e no Digesto, na qual estipulava que se algum ladrão atacasse no período noturno, poderiam ser mortos conforme a doutrina dos jurisconsultos romanos, que dava lugar a legítima defesa como uma ação praticada contra a proibição de quem tinha o direito de opor-se a ela.

Para Assis (2003, p. 17), a sua manifestação estava atrelada a uma forma incipiente de fazer justiça, em muitos momentos ocorria como repressão pelo processo de vingança como enfatizado no direito germânico:

Desse modo, se um homem matava outro e depois era assassinado, no mesmo lugar e na mesma hora, aquele que o matou deveria permanecer no local do crime, para que um assassinato fosse vingado por outro: homem por homem. Da mesma forma, se um homem matava outro e, sobrevivendo o herdeiro do morto, feria o assassino, ficando promovida a retribuição.

Frisa-se que nas leis anglo-saxônicas a morte do agressor era determinada como legítima defesa. Porém, essa ação não decorreria de uma concepção regulamentada no direito, mas de um ato de vingança de ordem particular.

A conceituação de legítima defesa evidenciava-se como uma tímida interpretação cristã, na qual o exercício estava interligado a caridade para com o próximo, no sentido de perdoar a morte do agressor, os seus bens e a sua honra.

O cristianismo não assegurou o direito para os agredidos, e tentou apagar o espírito que o instituto continha e iniciou a reprodução de “quem esbofeteasse uma face não precisava responder de outro modo senão apresentando a outra, em vez de opor-se as armas ao agressor, era louvável poupar-se dissabores com a fuga”. (ASSIS, 2003, p. 18).

Destaca-se que o direito grego foi o primeiro a atribuir a injusta provocação em seu ordenamento, mesmo não tendo a legítima defesa incluída de forma clara em suas leis.

Esse ordenamento era formado por um tribunal ateniense o qual era composto por nobres que julgavam as causas criminais da época, para eles era lícita a utilização da violência para repressão contra aqueles que tentassem roubar e previa-se também honra e de terceiros, desde que a vítima de agressão não tenha provocado o agressor. (FÉLIX, 2019, p. 12).

Para tanto, é possível observar, com essa digressão histórica, que a legítima defesa inicialmente era um tipo de vingança privada autorizada pelo Estado, e gradualmente foi tangenciando-se para o que atualmente o é, uma forma de repelir um ato injusto, em situações limites em que o Estado não pode estar presente na defesa do ofendido.

No Brasil este norteamo da legítima defesa aparece no período colonial, no direito herdado de Portugal, antes de termos uma legislação nacional, com as Ordenações Filipinas. Neste texto jurídico o sistema jurídico refletia a vontade do rei de Portugal, Filipe I, mostrando a mistura do público e do privado na construção das leis na época.

Félix (2019, p. 13), menciona que no quinto livro, no título XXXV, tratava da legítima defesa:

o código definia a possibilidade de excludente de ilicitude em casos de homicídios que fossem causados por defesa legítima da vida, pontuando que ele não seria punível, salvo quando ocorra excesso, e esse sim seria punido na medida das atitudes tomadas.

Em 1830 surgiu a primeira legislação penal genuinamente brasileira, o Código Criminal do Império, que tinha como previsão legal, no capítulo II, mediante o título “dos crimes justificáveis”, a legítima defesa. No texto legal era previsto que “...o agente repellido cometera algum mal e que a forma adotada para repressão era o único método para evitar a ação ou o de menos prejuízo ao infrator. (BRASIL, 1830).

Com a proclamação da República no Brasil um novo código criminal foi promulgado, desta vez pelo decreto de nº 847, sendo denominado como o Código Criminal de 1890, no qual frisou especificamente os artigos 32 e 34:

Art. 32 - previa que não seriam considerados criminosos os que praticassem crimes para evitar mal maior para a defesa própria ou de outrem além de estender essa condição a todos os direitos que poderiam ser lesados.

Art. 34 - estabelecia que o crime fosse entendido como legítima defesa era necessária a agressão atual, impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar ou receber socorro da autoridade policial, além do emprego dos meios adequados e proporcionais para evitar o mal e da ausência de provocação que ocasionasse a agressão; (BRASIL, 1890).

Após quase um século eis que é promulgado então o código de 1940, colocando a legítima defesa dentre outras formas excludentes de ilicitude. O código descrevia a legítima defesa em seu artigo 25: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1940).

Seguidamente, no ano de 1969, no período militar no país, promulgou-se o decreto-lei nº 1004, que regulou o excesso para todas as formas de excludentes de ilicitude, previstos no artigo 30.

Art. 30 - estabelecia previsão sobre o excesso culposo em seu caput, e em seus parágrafos a previsão de excludente escusável e doloso, sendo considerados causa de diminuição de pena no cometimento de excessos, sendo eles oriundos do medo, surpresa ou perturbação de ânimo por agressão sofrida. (BRASIL, 1969).

Com a legitimação da Lei nº 7.209 em 11 de julho de 1984, houve alteração na legislação penal brasileira, porém se previu o excesso doloso e culposo para os excludentes de ilicitude em todos os casos que nele fosse considerado.

Dessa forma, foi com o código penal que se alcançou a nova redação nos artigos 23 e 25 respectivamente instituídos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1984).

Atualmente, o sistema processual penal, em suas diversas legislações, sofreu profundas modificações com a Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime. A respectiva lei traz Modificações que afetam diretamente a atuação dos agentes de segurança pública em suas funções. Para Lessa (2019, p. 01):

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 uma, em particular, repercutirá na atividade operacional das polícias, haja vista envolver ação perpetrada por

agente de segurança pública durante eventos de preservação da vida. Trata-se do reconhecimento do instituto por nós chamado de "legítima defesa protetiva", que abrangerá não apenas injusta agressão, mas sim, e, o risco a ela.

O autor enfatiza que segundo o atual art. 25 do Código Penal:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual (acontecendo) ou iminente (prestes a acontecer), a direito seu ou de outrem. Agora, graças ao parágrafo único acrescido ao tipo em questão, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (LESSA, 2019).

Na perspectiva do autor, num cenário real o agente de segurança pública está agora licenciado a repelir não apenas a iminência ou a atualidade da agressão injusta, mas, também, o risco a ela. E para tanto ele deve focar no perigo, que é o causador do risco.

Sendo assim, tudo continua igual na investigação, visto que são considerados crimes comuns mesmo no caso de homicídios praticados por policiais, sejam eles militares ou não, investigados pelas policiais civil ou federal, e doravante julgados pelo Tribunal do Júri.

3 A NOVA SISTEMÁTICA DA LEGÍTIMA DEFESA, DA INVESTIGAÇÃO DE FATOS E DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE NO CASO DE HOMICÍDIO EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO POLICIAL

Toda materialidade criminal para ser comprovada é verificada mediante uma investigação para apurar elementos de qualquer ato causado referente a um campo criminal que doravante necessite de alguma penalidade pelo ordenamento jurídico.

Assim, neste processo existe a regulação legitimada no Código Penal pelo escopo de legítima defesa no qual encontra-se discorrido a modalidade de exclusão de ilicitude na qual preconiza se tal crime foi praticado como auto defesa e proteção da vida pode ser retirada a culpabilidade por força da lei. (BALDAN, 2007, p. 69).

Neste sentido, para que exista um delito, independentemente de quem o cometa, é necessária a formação de todos os seus elementos, ou seja: que o fato seja típico, ilícito e culpável. A legítima defesa, neste caso, aplica-se da mesma forma aos agentes de segurança, e quando comprovada a existência, impede-se a formação do delito com todos os seus elementos constitutivos.

Ademais, um delito é o fato que têm toda a estrutura da teoria tripartite ou da bipartite, portanto é um crime de fato típico, ilícito e culpável. A ausência de qualquer um destes elementos faz com que não se tenha um delito, independentemente de qual delito tenha sido efetivado.

Dessa forma, logo, quando alguém comete um fato típico albergado por uma excludente de ilicitude, não se está diante de um delito.

Entretanto quando o amparo do caso é para os policiais essa interface entre a legítima defesa intercruza com a legalidade do cumprimento do dever enquanto práxis da função em fazer valer a defesa da ação violenta de bandidos, bem como de outros formatos criminais que exigem a força para conter. (TEIXEIRA, 2014, p. 26).

Neste sentido, é preciso compreender como ocorre o processo investigativos nessas situações de crimes de homicídio ocasionado por policiais, principalmente diante de um nova sistemática da legítima defesa em casos de investigação decorrentes de casos flagranteados desta tipificação criminal com o advento legitimado pela Lei Federal nº 13.964/2019.

Ressalta-se que essa nova forma de legítima defesa, amplia a possibilidade de atuação dos agentes de segurança pública em casos específicos, ou seja, uma modalidade de legítima defesa de terceiros aplicada especificamente a agentes da segurança pública.

Segundo Jesus (2020, p. 540):

A Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019) trouxe ao Código uma modalidade especial de legítima defesa, no parágrafo único do art. 25, que se dá quando o agente de segurança pública repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Ela difere da legítima defesa geral, prevista no caput do art. 25, sob três aspectos:

- a) o sujeito ativo;
- b) o titular do bem jurídico que se busca proteger;
- e c) o aspecto temporal.

O pacote Anticrime foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada no dia 14 de dezembro do ano de 2019 pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, na qual reúne no escopo da referida lei um conjunto de propostas e reformas apresentas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Sr. Sérgio Moro, por intermédio de uma comissão que foi coordenada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Sr. Alexandre de Moraes. (BRASIL, 2020)

Em relação a legítima defesa, deve-se observar o parágrafo único do Art. 25, em que enfatizou que devem ser visto os requisitos previstos no caput deste artigo, considerando também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019).

Dessa forma, entende-se que somente terá direito à legítima defesa especial os agentes de segurança pública, diferentemente da legítima defesa geral que é destinada ao sujeito comum.

Não obstante, é bom destacar que Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 144 quem é esse agente de segurança pública:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Cíveis; V - Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988).

Diante desta conceituação legitimada, pode-se frisar que a legítima defesa especial será validada com bem jurídico protegido ao titular em casos em que a vítima porventura tenha sido mantida em refém durante a execução de alguma tipificação criminal, como sequestro ou cárcere privado já previsto no Art. 148 do Código Penal, ou em situações de sequestro ou cárcere privado. (BRASIL, 1940).

Outras situações são mencionadas pelos arts. 158 e 159 do CP, quando ocorrem em casos de sequestro relâmpago (CP, art. 158, § 3o) ou extorsão mediante sequestro (CP, art. 159). (BRASIL, 1940).

De acordo com Jesus (2020, p. 540), as diferenças consistem no aspecto temporal, enquanto a geral requer:

uma agressão atual (presente) ou iminente (prestes a ocorrer), a especial pode se configurar diante de um (mero) risco de agressão, isto é, da possibilidade concreta, dado o cenário existente, de que o ofendido, mantido como refém, possa vir a sofrer algum dano.

Para contextualização e entendimento acerca desta diferenciação, o autor enfatiza uma exemplificação:

Dá-se a figura do parágrafo único quando um sujeito invade um estabelecimento empresarial, privando a liberdade de locomoção dos funcionários ou clientes, sob ameaça de arma de fogo, e um policial, para libertar as vítimas, contém o agente, disparando contra ele. é fundamental obter que a figura do parágrafo único não pode ser interpretada como uma autorização genérica para que agentes de segurança pública intervenham em situações de crise com pessoas mantidas reféns, sem avaliar, dentre os meios eficazes, o menos gravoso. (JESUS, 2020, p. 540).

Ou seja, os agentes policiais do art. 144 não cometerão um delito, amparados pela excludente de ilicitude inserida com a lei anticrime, para além dos casos de legítima defesa comum, quando se repele agressão atual ou iminente, podendo fazer um juízo de antecipação de risco, que justifique a sua conduta tornando-a normativa.

4 OS NÚMEROS NO BRASIL: A LETALIDADE POLICIAL NO SISTEMA TRADICIONAL

No Brasil, quando se retrata a letalidade policial, percebe-se o significativo aumento ocorrido com frequência das ações efetivadas por policiais com o elevado número de vítimas, sendo que isso persiste há anos em todo o território do país.

Ferreira (2019, p. 115) defende que este fato é atribuído a diferentes áreas no que tange à impunidade e à ausência de responsabilização dos agentes públicos na esfera criminal, além disso:

As mortes decorrentes de intervenção policial violam simultaneamente, e no mínimo, dois direitos fundamentais, tanto daquele que foi vítima direta, e teve sua vida ceifada, quanto dos demais cidadãos, de forma coletiva, porque quando o policial decide atirar, ainda que haja uma justificativa do ponto de vista jurídico-processual, ele viola o dever de segurança, assegurado a todos os indivíduos indistintamente no pacto constitucional de 1988.

A autora discorre que essas contradições, justaposições e contrastes assumidos constitucionalmente para assegurar os direitos fundamentais à vida e à segurança, alicerçados a um Estado Democrático de Direito, emergem de diferentes planos e se tornam visíveis no cotidiano das pessoas e das instituições. (FERREIRA, 2019, p. 115).

Ademais, essas mortes provocadas por agentes policiais do Estado perfazem um cenário que eleva ao Brasil, a ser destaque em nível internacional devido a violência arbitrária.

De acordo com um grupo de pesquisadores de São Paulo que realizam um estudo junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, composto por Maria Fernanda Tourinho Peres, Nancy Cardia, Paulo de Mesquita Neto, Patrícia Carla dos Santos e Sérgio Adorno, eles enfatizam (ADORNO et al. 2007):

que ao verificar os números de homicídios para relacioná-los ao desenvolvimento socioeconômico e à violência policial no Município de São Paulo, constatou-se que a alta taxa de mortes em ações policiais sugere uma baixa eficiência na atuação da polícia, pois, a vitimação fatal aponta para uma atuação policial que tem violado o direito à vida, à segurança e à defesa das vítimas.

Segundo o Anuário de Brasileiro de Segurança Pública realizado pelo Fórum de Segurança Pública (2019, p. 59), existe uma “série histórica dos registros acerca das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, o que indica um crescimento paulatino das mortes provocadas por policiais”, o que faz com que as Polícias de vários Estados sejam percebidas como violentas.

Além disso, o respectivo anuário apresenta que entre os anos de 2013 a 2015, pode-se atribuir um quantitativo com número baixo devido a deficiência na efetivação dos registros acerca dessas mortes efetivadas por policiais.

Todavia, a partir do ano de 2016 pode-se afirmar que os dados se mostram mais confiáveis e evidenciam o enorme desafio posto ao Estado Brasileiro no controle do uso da força de seus agentes estatais, sendo que entre os anos de 2017 e 2018 o crescimento foi de 19,6%, mesmo diante da redução dos homicídios, latrocínios e dos crimes contra o patrimônio (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 59).

Os estados que apresentaram maior crescimento no território brasileiro foram: Roraima (183,3%), Tocantins (99,4%), Mato Grosso (74%), Pará (72,9), Sergipe (60,7), Goiás (57,1), Ceará (39%) e Rio de Janeiro (32,6).

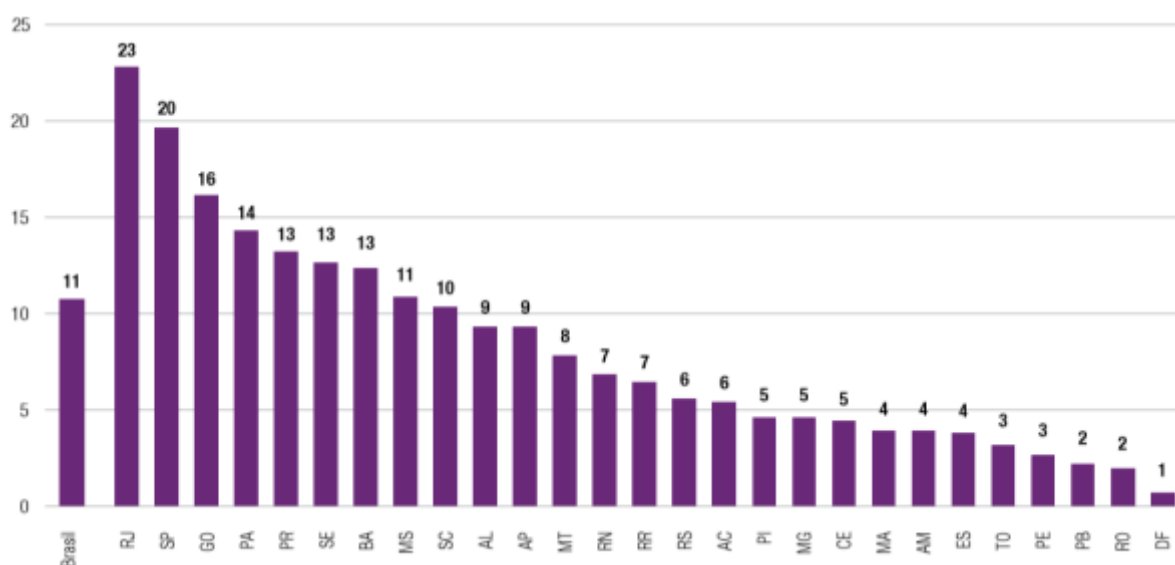
Ao analisar essas porcentagens percebe-se que são resultados que discorrem um crescimento na proporção de mortes ocasionadas por policiais de forma violenta e intencional por uso da força letal.

Trata de um indicador que conforme Cano (1997, p. 209), exprime o uso da força e permite contextualizar a letalidade produzida pela polícia no cenário da violência de um determinado território. Sob este critério, uma cidade ou estado pode aparentemente ter muitos casos de mortes provocadas pelas polícias, mas diante do total de homicídios e outros crimes violentos este número pode ser pouco representativo e contextualizado para a sociedade.

Porém, quando o número de mortes provocadas pelas polícias é muito alto em relação ao total de mortes violentas intencionais de determinado território, isso pode revelar abusos e uso excessivo da força pela polícia local (NUNES, 2018)

Não obstante, o Fórum de Segurança Pública (2019, p. 59), explica em forma de pergunta, que a cada 10 mortes violentas intencionais, uma foi provocada pelas polícias no Brasil? Para resposta, contextualiza o gráfico abaixo:

GRÁFICO Nº 01: PROPORÇÃO DE MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS EM RELAÇÃO ÀS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS



Fonte: Fórum de Segurança Pública (2019, p. 60)

O anuário evidencia que a cada 100 mortes violentas intencionais (MVI) que ocorrem no país, 11 são de autoria da polícia. Contudo, os cenários estaduais e regionais são bastante diversos. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 60):

- Em Estados como Rio de Janeiro e São Paulo, a proporção é ainda maior, de modo que a cada 100 MVI no Rio, 23 são de autoria oficial das Polícias.
- No caso de São Paulo, apesar da redução significativa dos homicídios comuns, a letalidade policial permaneceu em altos patamares, sendo que a cada 100 MVI, 20 são de autoria das Polícias;

- Estados como Distrito Federal e Paraíba acumulam valores muito baixos, com respectivamente 1 e 2 intervenções policiais com resultado morte para cada 100 MVI.

O supracitado anuário discorre que essa proporção no ano de 2018, apresentou um aumento abusivo da força letal em 09 (nove) estados brasileiros diferentemente do ano de 2017, que constava apenas em 05 (cinco) estados. Sendo identificados neste aumento 02 (dois) estados da Região Sudeste, 02 (dois) estados da Região Centro-Oeste, 01 (um) estado da Região Norte, 02 (dois) estados da Região Sul e 02 (dois) do Nordeste.

Deste quantitativo mencionado, 05 (cinco) não acompanhou a média nacional na redução de mortes intencionais, dentre os quais o Pará não registrou redução, porém, Goiás, Rio de Janeiro, Bahia e Paraná reduziram suas taxas em nível nacional.

Entretanto o Estado de São Paulo sustenta a segunda maior proporção de mortes pela polícia dentro dos homicídios em geral, no qual houve uma redução de 10,4% na taxa de letalidade policial, com 89 vítimas a menos.

Por fim, os estados que mais tiveram sucesso em reduzir suas taxas de letalidade policial nas taxas de mortes violentas intencionais, foram: Rondônia, Distrito Federal, Acre e Maranhão.

No que tange aos estados de Roraima e Tocantins, estes registraram os maiores crescimentos nas mortes provocadas pelas polícias (183% e 99,4%), um crescimento significativo nas mortes violentas intencionais, o que representa 65% e 10,5%.

Frisa-se que existe um grande desafio em que concerne a urgência de buscar mecanismos no que se refere ao uso da letalidade perpetrada pela força por policiais no Brasil, diante dos indicadores é preciso ações confiáveis e diversificadas nas políticas públicas para diminuir o quadro brasileiro dessa violência gerada por aqueles que deveriam cuidar e zela pela segurança da sociedade.

CONCLUSÃO

Ao chegar no final deste estudo, os aportes teóricos permitem uma reflexão sobre a funcionalidade exercida pelos policiais brasileiros, bem como acerca da práxis legislativa da legítima defesa.

Com o pacote anticrime estipulado pela Lei nº 13.964/2019, traz em seu escopo a atividade operacional das polícias no sentido do reconhecimento da legítima defesa protetiva, o qual ocasiona preocupações para a sociedade, pois o Brasil apresenta grandes indicadores de mortes ocasionadas pela força letal dos policiais brasileiros.

Dados estes, que inferem até mesmo em nível internacional, visto que muitos policiais causam homicídios de forma consciente, como se fosse um paradigma da função, invés de efetivar ações de proteção e segurança para o cidadãos no que concerne a dignidade humana e a vida, principalmente em um país de grande desigualdade social.

Para tanto, as evidências apresentadas pelo anuário, destacam que se torna imprescindível compreender que a letalidade cresce muito no Brasil, não são casos homogêneos, mas é uma multiplicidade de mortes ocasionadas por policiais em todas as unidades federativas, que doravante irão alegar e buscar pelo direito a legítima defesa, pois entendem que o uso da força letal é um mecanismo legítimo que pode ser usufruído de forma sumária.

Conclui-se assim, que é preciso pensar sobre o cenário atual, principalmente sobre os direitos fundamentais que cada cidadão deve ter garantido, pois vive-se momentos em que as políticas precisam ser reconstruídas para punir penalmente pelo ordenamento jurídico aqueles que deferem contra a vida de forma violenta e criminal independentemente da função exercida.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. PERES, Maria Fernanda Tourinho. et al. Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil. **Revista Panamerica de Salud Pública**. 2007

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da Legítima Defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio**. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal e Pernambuco. Recife, 2003.

BALDAN, Édson Luís. **Intertipicidade Penal**. Tese (Doutorado em Direito Penal). Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. São Paulo, 2007.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-121830.htm>. Acesso em 15 de abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em 15 de abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>. Acesso em 15 de abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19651988/Del1004.htm>. Acesso em 15 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Código Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em 15 de abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei Anticrime entra em vigor.** Medidas modernizam legislação no combate à corrupção, organização criminosa e violência. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/lei-anticrime-entra-em-vigor>. Acesso: 25 de mai. 2020.

CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: ISER, 1997.

FÉLIX, Victor Nogueira. **Legítima Defesa:** uma análise sobre a excludente de ilicitude e o excesso. Curso de Direito. Centro Universitário UNIFACIG. Manhuaçu, 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade.** v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. Canoas, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 13. São Paulo: 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 5ª. ed., Niterói: Editora Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. Parte geral. Atualização André Estefam. **Direito penal vol. 1.** 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LESSA, Marcelo de Lima. A Lei federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e o advento da legítima defesa protetiva. **Revista Jus Navigandi.** ano 25, n. 6072. Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78628>. Acesso em 20 de abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Samira Bueno. **Trabalho sujo ou missão de vida?** Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008

TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima Defesa na Atuação Policial.** (Monografia) Especialização em Direito Penal e Direito Processo Penal. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2014.